

## **DECRETO-LEI N.º 96/89** **de 28 de Março**

A competição internacional no sector da marinha de comércio é extremamente forte, tendo conduzido à baixa acentuada e prolongada dos fretes marítimos, facto este que tem originado no sector margens de rentabilidade muito reduzidas.

Dentro deste contexto, todos os factores de custo assumem uma relevância determinante na viabilização da actividade, pelo que se tem assistido, a nível internacional, ao aumento da importância quer das bandeiras de conveniência, quer dos registos especiais, quer ainda de outras soluções para vencer as dificuldades existentes.

Assim, para fazer face à situação da marinha de comércio, diversos Estados europeus criaram já os seus próprios segundos registos, como seja o caso do Reino Unido, da França, da Holanda, da Dinamarca e da Noruega, estando outros países presentemente a estudar soluções semelhantes.

Estes segundos registos criados por aqueles países têm permitido estancar os processos de saída de navios do registo principal para registos de conveniência, assim como atrair alguns novos armadores e navios aos novos registos, oferecendo a estes condições de custos semelhantes às dos registos mais competitivos.

A marinha de comércio, pelo seu carácter verdadeiro e inteiramente internacional, reveste características muito especiais, dado que o essencial da actividade se desenvolve normalmente em águas internacionais ou de países diferentes dos de registo.

É cada vez mais frequente que os navios não tenham mesmo quaisquer contactos com os países de origem, porque a sua inserção em *pools* de transporte internacional é muitas vezes indispensável para a respectiva rentabilização.

Face à situação de crise internacional do sector, dos níveis de competitividade e rentabilidade e das características especiais da actividade, assim como do recurso, já com alguma expressão no caso português, de armadores nacionais a bandeiras de conveniência, também em Portugal se tornou necessário analisar o interesse da constituição de um segundo registo.

Tendo em conta, por um lado, a conclusão pela vantagem da criação de um registo daquele tipo com vista a ajudar a solucionar os problemas da marinha de comércio nacional e, por outro, a existência de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, foi decidido pelo presente diploma o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).

Pretende-se que este registo figure entre os registos internacionais considerados de qualidade, tanto mais que os navios que o vão utilizar arvorarão a bandeira portuguesa, pelo que se estabelece no presente diploma que todas as convenções internacionais de que o Estado Português seja signatário obrigarão também o Registo Internacional de Navios da Madeira. Ainda com vista a assegurar a qualidade do registo terão de ser garantidos sistemas eficazes de fiscalização dos navios.

Este registo, para além de vir a funcionar como elemento de dinamização da marinha de comércio nacional e factor de estancagem da passagem de navios portugueses para bandeira de conveniência, será também um importante factor de dinamização económica da Região Autónoma da Madeira e do País, quer criando emprego neste sector, em que os Portugueses têm historicamente revelado aptidões especiais, quer permitindo o

crescimento de actividades directa e indirectamente relacionadas com o MAR, tanto no campo económico como da educação e da investigação.

Face aos condicionalismos actuais, o presente diploma é uma peça indispensável para que Portugal possa cumprir a sua vocação também como país marítimo, reforçando as nossas actividades nesta área e fortalecendo as nossas potencialidades estratégicas em tudo o que respeita ao MAR.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Natureza, atribuições e competências**

#### **Artigo 1º \***

- 1- O Registo Internacional de Navios da Madeira, abreviadamente designado por MAR, funciona na dependência dos Ministérios da Justiça e do Mar, incumbindo-lhe, em especial, o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.
- 2- Dependem do Ministério da Justiça os serviços de registo de navios integrados na Conservatória de Registo Comercial privativa da Zona Franca da Madeira.
- 3- É da competência do Ministério do Mar a supervisão relativamente à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar, à protecção do meio ambiente marinho e, de um modo geral, o controlo e fiscalização dos aspectos técnicos, referentes aos navios registados no MAR.

*\* [Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro]*

#### **Artigo 2º**

*[Revogado pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 393/93 de 23 de Novembro]*

#### **Artigo 3º**

- 1- Para a prossecução dos objectivos e atribuições a que refere o artigo 1º, compete ao MAR:
  - a) \*Efectuar o registo de navios de comércio, incluindo os contratos de construção, e das embarcações de recreio;
  - b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios, de acordo com as convenções internacionais vigentes na ordem jurídica portuguesa ou a legislação nacional aplicável aos navios não abrangidos por aquelas;
  - c) Efectuar inspecções aos navios;
  - d) Proceder à atribuição de indicativos de chamada;
  - e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo dos navios;
  - f) Emitir os certificados dos navios;

- g) Emitir, validar e controlar os papéis de bordo;
- h) **\*\***(Revogado)
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios e emitir os respectivos certificados;
- j) Fazer a matrícula das tripulações;
- l) \*Reconhecer os certificados técnicos emitidos por administrações marítimas estrangeiras referentes à actividade das marinhas de comércio e de recreio;
- m) \*Efectuar a inscrição dos factos jurídicos a ele sujeitos e referentes aos navios registados;
- n) \*Realizar os demais actos inerentes às obrigações do registo.

2- **\*\*\***Sempre que os navios registados no MAR sejam utilizados na cabotagem nacional, compete à Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM):

- a) Realizar as inspecções no início da utilização dos navios na cabotagem nacional tendo em vista a verificação dos requisitos necessários à manutenção da certificação, nos termos das convenções internacionais aplicáveis;
- b) Promover as acções de fiscalização relativas aos requisitos de segurança dos navios no que respeita às responsabilidades do Estado de bandeira, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, sempre que se entenda adequado e durante o período de operação naquele tráfego;
- c) **\*\*\*\***Exercer as competências referidas nas alíneas i) e l) do número anterior.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

*\*\* (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 331/99, de 20 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

## **Artigo 4º**

1- O MAR tem uma comissão técnica constituída da seguinte forma:

- a) \*Um representante do membro do Governo responsável pela área da segurança marítima, o qual preside;
- b) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- c) \*Um representante da DGRM.

2- **\*\***Compete à comissão técnica pronunciar-se sobre os actos relativos ao registo dos navios e exercer as demais competências previstas no artigo anterior.

3- O capitão do porto assessorará a comissão sempre que esta o solicite.

4- O apoio funcional à comissão e o suporte de todas as despesas por esta realizadas serão assegurados pela Região Autónoma da Madeira.

5- **\*\*\***A comissão técnica articula com a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos as modalidades de aplicação de normas e procedimentos necessários ao exercício das suas funções.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)*

*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

## **CAPÍTULO II**

### **Exercício da actividade**

#### **Artigo 5º**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Indústria do transporte marítimo - o exercício da actividade de transportador marítimo, em nome próprio ou alheio, através do recurso a navios próprios ou afretados;
- b) Proprietário do navio - o titular do direito de propriedade sobre o navio;
- c) Armador - o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- d) Operador - o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
  - Navio - toda a embarcação de comércio ou de recreio que opere no meio ambiental marinho, incluindo plataformas fixas ou flutuantes, embarcações auxiliares e rebocadores.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

#### **Artigo 6º \***

1 - Os navios registados no MAR exercem, para todos os efeitos, a sua actividade no âmbito da zona franca da Madeira.

2 - Os navios registados no MAR arvoram a bandeira portuguesa.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

#### **Artigo 7º**

*(Revogado pela alínea b) do artigo 17º do Decreto-lei n.º 321/2003, 23 de Dezembro)*

#### **Artigo 8º**

1- \* As sociedades e suas formas de representação, bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que prossigam as actividades da indústria de transportes marítimos ou da marinha de recreio na Região Autónoma da Madeira, farão parte da actividade desenvolvida no âmbito institucional da zona franca e como tal integrarão aquela zona para todos os efeitos, desde que o requeiram e sejam devidamente licenciados.

2- \*\*A constituição e funcionamento das entidades referidas no número anterior dependem de autorização do Governo Regional da Madeira, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de uma taxa anual de funcionamento, nos termos a definir pelos respectivos órgãos de governo próprio.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

## **Artigo 9º**

- 1- As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior regem-se pelas disposições do Código das Sociedades Comerciais e do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma e o regime de registo e de funcionamento das sociedades e demais entidades licenciadas no âmbito institucional da zona franca da Madeira.
- 2- As entidades referidas no número anterior não ficarão sujeitas aos requisitos de capital mínimo previstos no Código das Sociedades Comerciais e no Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto.

## **Artigo 10º**

*(Revogado pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

## **Artigo 11º**

- 1- As entidades previstas no artigo 8º não serão obrigadas a ter a sua sede social na Região Autónoma da Madeira.
- 2- Nos casos em que a sede social se situe fora da Região Autónoma da Madeira devem aquelas entidades dispor localmente de sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação, dotada de todos os poderes necessários para, perante as autoridades do Estado ou da Região Autónoma da Madeira e perante terceiros, assegurar uma representação plena, com escolha de domicílio particular para o efeito.
- 3- Os poderes referidos no número anterior incluirão obrigatoriamente o de receber citações.

## **Artigo 12º**

Os membros da administração, direcção ou gerência das entidades referidas no artigo 8º não ficarão sujeitos a requisitos de nacionalidade ou residência.

## **CAPÍTULO III**

### **Compra, venda e registo de navios**

## **Artigo 13º**

A compra e venda de navios registados no MAR não está sujeita a qualquer autorização.

## **Artigo 14º**

- 1- \*A venda de navios poderá ser feita por declaração de venda (*bill of sale*), com reconhecimento da assinatura do vendedor, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.
- 2- \*\*A constituição, a modificação ou a extinção da hipoteca ou de direito a ela equivalente devem constar de documento assinado pelo titular do navio, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

- 3- \*A redução voluntária de hipoteca ou extinção por renúncia do credor deve constar de declaração expressa do credor hipotecário, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.
- 4- \*\*As partes podem designar a lei aplicável à hipoteca ou direito equivalente, sem prejuízo da aplicação das normas constantes das convenções internacionais que vinculam internacionalmente o Estado Português.
- 5- \*\*\*No caso previsto no número anterior, com o pedido de registo é junta cópia dessa legislação, assinada pelas partes, depois de traduzida, excepto quando o conservador dispense a tradução ou determine que esta seja feita por perito por ele escolhido.
- 6- \*\*\*\*A escolha das partes deve ser inscrita em conjunto com o próprio registo da hipoteca.
- 7- \*\*\*\*Na falta de estipulação das partes ou na ausência de inscrição da mesma, a hipoteca ou direito equivalente rege-se pela lei portuguesa.
- 8- \*Nos casos previstos no número anterior, o adquirente dos bens hipotecados só pode exercer o direito à expurgação, previsto no artigo 721º do Código Civil português, desde que o exercício desse direito garanta ao credor hipotecário o pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo aplicável o disposto na alínea b) do mencionado artigo.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 5/97, de 9 de Janeiro)*

*\*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

## **Artigo 15º**

- 1- São objecto de registo no MAR os navios de que sejam proprietários:
  - a) \*Entidades licenciadas, a que se refere o artigo 8º;
  - b) Entidades não inseridas no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.
- 2- \*\* Serão igualmente registáveis no MAR, a título temporário, os navios tomados de fretamento em casco nu pelas entidades referidas no número anterior, desde que devidamente autorizados pelos seus proprietários e pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade.
- 3- \*\* Os navios registados no MAR têm acesso ao transporte de passageiros ou de mercadorias entre os portos do continente (cabotagem continental) e entre os portos do continente e os das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, entre os portos destas e entre os portos de cada uma daquelas Regiões (cabotagem insular), nos termos da legislação aplicável à cabotagem nacional, desde que os seus proprietários ou afretadores em casco nu sejam:
  - a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia que estejam estabelecidos num Estado membro ao abrigo da legislação desse Estado e que se dediquem a actividades de navegação;
  - b) Pessoas colectivas que se dediquem a actividades de navegação estabelecidas de acordo com a legislação de um Estado membro e cuja sede principal esteja situada num Estado membro, sendo neste Estado exercido o seu controlo efectivo;

- c) Nacionais de um Estado membro estabelecidos fora da Comunidade ou pessoas colectivas estabelecidas fora da comunidade e controladas por nacionais de um Estado membro, desde que os seus navios se encontrem registados num Estado membro e arvorem o respectivo pavilhão, de acordo com a sua legislação.
- 4- \*\*\* A Comissão Técnica do MAR deve manter o IMT, I.P. informado dos navios registados no MAR que satisfaçam as condições fixadas para a sua utilização na cabotagem nacional, bem como o início e termo da sua utilização neste tráfego.
- 5- \*\*\* Com excepção das embarcações de recreio, os restantes navios registados no MAR só podem operar na área de navegação do tráfego local com autorização da IMT, I.P..
- 6- \*\* Os navios registados no MAR não poderão beneficiar de quaisquer apoios, os quais são exclusivamente reservados à restante frota sob bandeira nacional.
- 7- \*\* Os navios de bandeira portuguesa que tenham recebido incentivos ao investimento não poderão transferir o seu registo para o MAR antes de satisfazerem os compromissos assumidos perante o Estado português.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 331/99, de 20 de Agosto)*

*\*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 331/99, de 20 de Agosto e pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

## **Artigo 16º**

- 1- \*Os navios referidos no artigo anterior bem como os factos referentes às hipotecas com eles relacionados podem ser provisoriamente registados nos consulados de Portugal.
- 2- O tempo de vigência do registo provisório e os requisitos necessários à sua conversão em definitivo serão fixados mediante decreto regulamentar.

*\*(Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

## **Artigo 17º \***

- 1- \*\*As entidades requerentes do registo referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 15º fazem prova dos seguintes requisitos:
- a) Licenciamento na Região Autónoma da Madeira, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;
  - b) Título de aquisição do navio ou contrato de fretamento em casco nu;
  - c) Liquidação das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 8º.
- 2- As demais entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15º farão prova do seguinte:
- a) Indicação da firma ou denominação social, domicílio ou sede do requerente, com junção do respectivo contrato de sociedade, em caso de se tratar de pessoa colectiva;
  - b) Identificação completa, em caso de se tratar de pessoa singular;
  - c) Título de aquisição do navio ou contrato de fretamento em casco nu.
- 3- Nos casos em que se situe fora da Região Autónoma da Madeira o domicílio ou sede das entidades referidas no número anterior e que tenham por objecto a indústria de

transporte marítimo ou da marinha de recreio, deverão ser cumpridos os requisitos a que aludem os n.ºs 2 e 3 do artigo 11º.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro e pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

### **Artigo 18º**

O MAR poderá autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios afretados em casco nu.

### **Artigo 19º**

A emissão dos certificados dos navios registados no MAR fica subordinada aos padrões estabelecidos pelas convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Tripulações e lotações**

#### **Artigo 20º**

- 1- \* Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pelo menos 30% dos tripulantes dos navios registados no MAR devem ser cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa.
- 2- \* Em casos especiais devidamente justificados, quando não seja possível o recrutamento de marítimos nacionais dos países referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da segurança marítima pode autorizar o embarque de marítimos de outras nacionalidades, para além do limite previsto no número anterior.
- 3- \*\*O disposto no presente artigo não se aplica às embarcações de recreio.

*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 248/2002, de 8 de Novembro e pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 393/93, de 23 de Novembro)*

#### **Artigo 21º**

- 1- Os tripulantes deverão satisfazer as qualificações académicas e técnicas exigidas para o exercício das respectivas funções, em conformidade com as convenções internacionais vigentes na ordem jurídica portuguesa sobre a matéria.
- 2- O Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações não será aplicável aos navios registados no MAR.
- 3- O regime disciplinar será objecto de legislação própria.



## **Artigo 22º**

A contratação e as condições de trabalho das tripulações deverão apenas obedecer ao disposto nas convenções internacionais vigentes na ordem jurídico portuguesa sobre a matéria.

## **Artigo 23º**

Os critérios a que deverá obedecer a fixação de lotações mínimas serão estabelecidos em diploma próprio.

## **CAPÍTULO V** **Regime Fiscal**

### **Artigo 24º**

- 1- O regime fiscal aplicável às entidades referidas no artigo 8º é o previsto na legislação relativa à zona franca da Madeira.
- 2- O regime referido no número anterior aplica-se também aos navios registados no MAR.

### **Artigo 25º\***

- 1 - Os tripulantes devem estar abrangidos por um regime de proteção social que cubra obrigatoriamente as eventualidades de doença, doença profissional e parentalidade.
- 2 - A cobertura das eventualidades referidas no número anterior pode ser feita por qualquer regime de proteção social, salvo no caso de tripulantes nacionais ou residentes em território nacional cuja cobertura é obrigatoriamente efetuada pela inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 3 - No caso de inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, a taxa contributiva é de 2,7%, cabendo 2,0% à entidade empregadora e 0,7% ao trabalhador.
- 4 - Os tripulantes podem ainda inscrever-se no regime de seguro social voluntário para proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

\* (Redacção dada pela Lei n.º 23/2015, de 17 de Março)

### **Artigo 26º**

Os actos de registo comercial previstos neste diploma encontram-se isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

### **Artigo 27º**

- 1- Os actos de registo dos navios implicam o pagamento de uma taxa aquando da efectivação do registo e de uma taxa de manutenção anual, destinada a cobrir as despesas com o serviço de registo, cujo produto constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

- 2- O incumprimento do disposto no número anterior implica o imediato cancelamento do registo.
- 3- Pelas restantes prestações de serviços do MAR aos utentes, a que se refere o artigo 3º, serão devidas taxas, que constituirão receitas da Região Autónoma da Madeira.
- 4- O montante das taxas referidas nos números anteriores será fixado pelos respectivos órgãos de governo próprio.

### **Artigo 28º**

- 1- \*A violação dos artigos 6º, do n.º 2 do artigo 8º, do n.º 2 do artigo 11º, do n.º 3 do artigo 15º, do n.º 1 do artigo 20º, do n.º 1 do artigo 21º, e do artigo 25º constitui contraordenação punível com coima até €1.000,00 ou €15.000,00, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva.
- 2- A violação do n.º 2 do artigo 8º e do n.º 3 do artigo 15º pode determinar também a aplicação, como sanção acessória, da suspensão temporária ou do cancelamento do registo.
- 3- A negligência é punível.
- 4- O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas competem à entidade indicada pelos órgãos de governo próprio da Região, para quem reverterá o produto das coimas aplicadas.

*\*\* (Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro)*

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 29º**

Até à entrada em vigor da legislação complementar a este diploma aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação vigente sobre cada uma das matérias a disciplinar.

#### **Artigo 30º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. - *Aníbal António Cavaco Silva - Lino Dias Miguel - Eurico Silva Teixeira de Melo - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Joaquim Fernando Nogueira - José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*